AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.991 - SP (2014/0040280-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S C C F
AGRAVANTE	:	S C C F G
AGRAVANTE	:	O C F M - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J M
AGRAVANTE	:	E C C F
AGRAVANTE	:	A F F - ESPÓLIO
REPR. POR	:	D M F
AGRAVANTE	:	G P
ADVOGADO	:	MARIA INÊS VILLA MOREIRA E OUTRO(S) - SP065749
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	L F L M
AGRAVADO	:	I S M
ADVOGADOS	:	LUÍS FERNANDO LOBAO MORAIS - SP108065 VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633 INÊS SILVESTRE MORAIS E OUTRO(S) - SP158540
AGRAVADO	:	L P B J
ADVOGADOS	:	LUIS ARLINDO FERIANI - SP033224 ELEONORA DE PAOLA FERIANI E OUTRO(S) - SP152778
INTERES.	:	P DE T G
INTERES.	:	L A F G
INTERES.	:	D F M
INTERES.	:	D F M DE M
INTERES.	:	L M F
INTERES.	:	E M F
INTERES.	:	E M F
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA MARIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP094265 GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por G. P. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal; 12, V, 21, § 1°, 43, 45, 130, 267, IV, VI, e § 3°, 330, I, 333, I e II, 535, I e II, e 991, I, do Código de Processo Civil de 1973; e 688 do Código Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 2.578/2.580):

> EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO À DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU. RECURSO DOS CORRÉUS LUIS FERNANDO E INÊS SILVESTRE IMPROVIDO. A suspensão do processo, como decorrência da oposição de exceção de incompetência, em caso de rejeição, não subsiste após a respectiva decisão, considerando que o recurso cabível não tem efeito suspensivo. No caso, tendo sido rejeitada a arguição na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento, não há razão para falar em continuidade de suspensão do processo, máxime diante da notícia de que o recurso especial teve seguimento negado, estando pendente de apreciação o agravo de instrumento contra essa decisão. Prevalece íntegra a eficácia da decisão de segundo grau que rejeitou a exceção.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR FALTA DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. DESACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS DOS CORRÉUS IMPROVIDOS. A designação de audiência preliminar, disciplinada pelo artigo 331 do CPC, só é exigida quando não é caso de julgamento antecipado, e ainda com ressalvas, de modo que não há vício processual pela falta de sua designação, no caso, sobretudo pela absoluta desnecessidade da dilação probatória. Ademais, a convocação das partes para a tentativa de conciliação constitui simples faculdade do juiz, e não imposição legal pura todos os casos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES LEVANTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E NÃO REPASSADOS AOS AUTORES, SUCESSORES DE UM DOS RECLAMANTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DE UMA DAS DEMANDANTES, HERDEIRA DO RECLAMANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ELES. RECURSO DO CORRÉU GIORGIO PIGNALOSA PROVIDO NESSA PARTE. Apenas os herdeiros do reclamante, identificados na certidão de óbito e habilitados na reclamação trabalhista, na hipótese, têm legitimidade para a propositura da ação fundada no contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, não há como deixar de reconhecer a carência de ação em relação aos coautores Luiz Antonio Fonseca Galli e Paulo de Tarso Galli, respectivamente filho e genro de uma das demandantes.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA,

> ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE OS RÉUS ATUARAM COMO ADVOGADOS DOS AUTORES NA AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECURSO DO CORRÉU GIORGIO PIGNALOSA IMPROVIDO. Os corréus são legitimados passivos para a demanda em que se objetiva o recebimento de valores obtidos mediante execução trabalhista, e não repassados, pois inequívoca a atuação dos demandados como advogados dos demandantes, sucessores de um dos reclamantes, naquela ação.
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C. C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES LEVANTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E NÃO REPASSADOS AOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PORQUE OS CORRÉUS ATUARAM COMO ADVOGADOS DOS DEMANDANTES NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DESACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO QUE RECEBEU E NÃO REPASSOU AOS AUTORES OS VALORES LIBERADOS EM FAVOR DELES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSOS DOS CORRÉUS LÁZARO, LUIS FERNANDO E INÊS SILVESTRE PARCIALMENTE PROVIDOS E IMPROVIDO O DO CORRÉU GIORGIO PIGNALOSA. 1. Não há possibilidade de falar em solidariedade, pois não há lei ou contrato a estabelecê-la, no caso. 2. Os elementos dos autos são convincentes e permitem reconhecer que ao advogado substabelecido, o corréu Giorgio Pignalosa, foi repassado o crédito apurado em favor dos autores nos autos da reclamação trabalhista, sendo exclusivamente dele a responsabilidade pelo pagamento respectivo aos demandantes.
> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA C C. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. Os transtornos vividos pelos autores não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de
> cogitar de reparação nesse aspecto.

Sustenta o agravante, em síntese, que o julgamento antecipado da lide cerceou o seu direito de defesa.

Argumenta, por outro lado, que os recorridos não possuem legitimidade

para promover a presente demanda, assim como afirma que "repassou os valores referentes ao recebimento do crédito trabalhista objeto da demanda, razão pela qual a pretensão **sub judice** somente poderia ser direcionada contra os referidos advogados, jamais contra o ora recorrente, pela inexistência de qualquer relação contratual entre as partes restando evidenciada sua ilegitimidade **ad causam** para figurar no polo passivo da ação" (fl. 2.683).

Assim posta a questão, passo a decidir.

Com efeito, observo que, nos autos do AG n. 1.316.024/SP, processo conexo ao presente recurso, foi proferida decisão de minha relatoria, publicada no DJe de 27.10.2016, em que restabeleci a decisão do Juízo de origem, a qual julgou procedente a exceção de incompetência apresentada por L. F. L. M. e outro, com a determinação de remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP.

Dessa forma, entendo que o presente recurso está prejudicado, diante do acolhimento da exceção de incompetência, que entendeu que o foro da Comarca de São João da Boa Vista/SP não tem competência para o julgamento da causa, de modo que devem ser anulados a sentença de mérito e o acórdão recorrido, proferidos neste feito, ficando a critério do Juízo competente (foro da Comarca de Campinas/SP) o aproveitamento dos atos já praticados.

Convém destacar, ainda, que arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito por Juízo incompetente.

Busca-se, assim, a preservação do interesse da parte que apresentou a exceção de incompetência, a qual visa o provimento jurisdicional necessário e útil cuja pendência obsta a formação da coisa julgada.

Nesse sentido, cito o precedente da Segunda Seção desta Corte, de minha relatoria, que trata do assunto em questão:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEU USO INDEVIDO. LEI 9.610/98.

> **1. A prolação de sentença de mérito pelo juízo considerado incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a questão da competência. Com efeito, arguida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do recurso especial acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente.**
>
> 2. O processo e julgamento de pedido de declaração de autoria de obra intelectual é definido pela regra geral de competência, ou seja, cabe ao juízo do foro do domicílio do réu. No caso, a ré é pessoa jurídica, de modo que deve ser demandada onde tem sua sede, conforme previsão do art. 94 c/c art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973.
>
> 3. O pedido cumulado de indenização, quando mediato e dependente do reconhecimento do pedido antecedente, não afasta a regra geral de competência do foro do domicílio do réu.
>
> 4. No caso, o pedido principal - de cujo acolhimento depende o deferimento de todos os outros -, a definir a competência para o processo e julgamento do feito, é o pedido de declaração da autoria da obra que estaria sendo utilizada pela recorrente. Não há definição da autoria do manual eletrônico veiculado pela recorrente em seus aparelhos, nem se pode presumir que se trata da mesma obra cuja paternidade é vindicada pelo recorrido, sendo precisamente este o cerne da controvérsia a ser dirimida pelo juízo competente.
>
> 5. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp 1.138.522/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8.2.2017, DJe de 13.3.2017) (grifo nosso)

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo em recurso especial, devendo ser observado o teor da decisão proferida nos autos do AG n. 1.316.024/SP, nos termos acima.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora